



RECEBEMOS  
Belo Horizonte, 09 / 12 / 13  
16:39  
AGB PEIXE VIVO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - AGB PEIXE VIVO**

Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010 - Ato Convocatório nº 017/2013

**COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.645.219/0001-28, com sede na Rua Capitão Antônio Rosa, n.º 406, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, por seus representantes que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei n.º 8.666/93 e no item 10.1 do Ato Convocatório nº 017/2013, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela proponente **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.**, em face da sua inabilitação no certame em tela.

## I. PRELIMINARMENTE: DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA PROPONENTE DRZ

Deve-se observar, preliminarmente, o que o Ato Convocatório nº 017/2013 prevê, quando aborda as regras a serem seguidas para a interposição de Recurso Administrativo, no item 10, *in verbis*:

### **10 - DOS RECURSOS**


10.1 - Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe **será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

10.2 - O recurso deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo e **entregue o original no Protocolo Geral na Rua Carijós, nº 166 – 5º Centro, Belo Horizonte / MG, dentro do prazo estipulado.**

(Grifos aditados)

Ou seja: contra os resultado de julgamento do certame nº 017/2013, caberão os recursos administrativos previstos legalmente, devendo ser protocolados no prazo de 03 (três) dias úteis, necessariamente no "protocolo geral" da AGB Peixe vivo.

Assim sendo, o resultado do certame foi divulgado no dia 28 de novembro de 2013, quinta-feira, de maneira que o prazo iniciou-se no dia 29 de novembro, sexta-feira, encerrando-se no dia 03 dezembro de 2013, terça-feira, último 3º dia útil para a interposição do recurso administrativo.



Todavia, ao se observar o Recurso Administrativo interposto pela proponente **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, verifica-se que o mesmo **foi encaminhado via e-mail**, no último dia 03 de dezembro, de maneira que o edital previa a necessária apresentação por via física e protocolado perante a sede dessa AGB Peixe Vivo.

**Em sendo expressamente previsto no Edital o prazo, o procedimento e local para a apresentação de recursos, bem como sendo vedado pela legislação aplicável a aceitação de protocolo intempestivo, conclui-se que admitir o Recurso Administrativo da DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA é ferir de frente o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, protegidos também pelo art. 41, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93, segundo o qual *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

CARLOS ARI SUNDFELD, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta o seguinte:

**A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes.** Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.<sup>1</sup>  
(Grifos aditados)

---

<sup>1</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1995. pág. 21.

Da lição supracitada, verifica-se que a Administração não tem a prerrogativa de alterar as condições inicialmente estabelecidas, sem que isto comprometa a legalidade do certame.

Tendo como premissa que os interessados no procedimento de licitação instaurado devem obedecer as regras dispostas no Edital, o não conhecimento do Recurso Administrativo apresentado fora do prazo estipulado é medida de rigor e de direito, caso contrário, essa D. Comissão estará descumprindo as normas que ela mesmo criou, violando os princípios básicos e norteadores dos procedimentos licitatórios, o que tornaria tal ato como inválido.

MARÇAL JUSTEN FILHO compartilha desta opinião, quando afirma:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação **se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.<sup>2</sup>  
(Grifos aditados)

Dessa forma, uma vez comprovada a interposição do recurso por meio eletrônico, não previsto e permitido pelo Edital, conforme regra disposta no item 10.2 do Ato Convocatório, requer-se, em

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Dialética. 2010. pág. 568.



sede de preliminar, que **o Recurso Administrativo apresentado pela DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, ora impugnada, não seja conhecido, em razão de sua intempestividade.**

## II. SÍNTESE DOS FATOS E DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

A Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas - AGB PEIXE VIVO promove o Ato Convocatório nº 017/2013, para a "contratação de empresa especializada para elaboração de planos municipais de saneamento básico para a região do Alto São Francisco, na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (Bom Despacho-MG; Lagoa da Prata-MG; Moema-MG; Papagaios-MG; Pompéu-MG; Abaeté-MG)".

Após a entrega dos envelopes e julgamento da documentação das licitantes, a Representante do INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS observou que a proponente **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.** não apresentou o Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro conforme exigido no item 7.6.1, alínea "b" do Edital, acerca da Qualificação Econômico-financeira, que previa:

7.6.1 - A qualificação econômico-financeira consiste em:

(...)

b) - Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima:

Índice de Liquidez Corrente, maior ou igual a 1,4:

$ILC = AC/PC$

e

Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,7:

$EG = (PC + ELP) / AT$

Onde:

ILC = Índice de Liquidez Corrente

AC= Ativo Circulante

PC= Passivo Circulante

GE = Grau de Endividamento

AT= Ativo Total

ELP= Exigível em Longo Prazo



b.1) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos anexados ao balanço e assinados pelo representante legal do Proponente e pelo contador, constando o nº de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Em razão desse descumprimento, a i. Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo inabilitou a proponente **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.**

Inconformada, a proponente **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.** interpôs recurso administrativo em face da sua inabilitação, insurgindo-se quanto à análise e julgamento de sua qualificação econômico-financeira, afirmando que os documentos apresentados em sua proposta comprovam a exigência editalícia.

Diante dessas argumentações, a Impugnada requer a reforma do julgamento de sua proposta, com o fim de se ver habilitada para o Ato Convocatório nº 017/2013.

### **III. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À PROPOSTA TÉCNICA DA LICITANTE IMPUGNADA**

Em que pese os argumentos da Impugnada, seu recurso interposto em face de sua inabilitação por descumprimento do item 7.6.1., alínea "b" do Edital, relativa à Qualificação Econômico-financeira, **não merece prosperar.**

Isso porque, ao observar a parte de qualificação econômico-financeira da proposta da Impugnada, verifica-se que o índice contábil, previsto no item 7.6.1., alínea "b" do Ato Convocatório, deixou de ser utilizado e incluído.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.

A alínea "b1" de referido item é ainda mais contundente ao expressar que "**as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos anexados ao balanço e assinados pelo representante legal do Proponente e pelo contador, constando o nº de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC", o que não foi cumprido pela Impugnada.**

Ora, observando-se que a documentação contida na proposta da proponente **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. não atende, de forma plena,** às exigências do Ato Convocatório **em relação à qualificação econômico-financeira,** visto que deixou de apresentar o índice requerido por meio das fórmulas expressamente dispostas, resta claro que o resultado não poderia ser outro senão a inabilitação da Impugnada.

Admitir-se que a documentação, tal como apresentada, seja suficiente para habilitá-la no certame, como pretende fazer a Impugnada, seria ferir de frente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, protegido pelo art. 41, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, segundo o qual "*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

CARLOS ARI SUNDFELD, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta o seguinte:

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. **De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes.**

Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1995. pág. 21.

(Grifos aditados)

Da lição supracitada, verifica-se que a Administração não tem a prerrogativa de alterar as condições inicialmente estabelecidas, sem que isto comprometa a legalidade do certame.

Tendo como premissa que os interessados no procedimento de licitação instaurado devem formular suas propostas em obediência ao disposto no edital, a aceitação de propostas em discordância com o estabelecido no instrumento convocatório acarretaria prejuízos às empresas que procedessem da forma exigida, não podendo estas competir em condições de igualdade com os proponentes beneficiados pela Administração, sem se olvidar que, do ponto de vista estritamente jurídico, **todos os atos praticados em desconformidade com o edital são "jure et de jure" inválidos.**

MARÇAL JUSTEN FILHO compartilha desta opinião, quando afirma:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação **se resolve pela invalidade destes últimos.**

**Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.**

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.

**Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.**<sup>4</sup>

(Grifos aditados)

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Dialética. 2010. pág. 568.



Também a jurisprudência é uníssona ao priorizar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impedindo que a Administração ou os proponentes desobedeçam ao inicialmente estabelecido, conforme se verifica dos acórdãos abaixo colacionados:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

**- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**

(STJ. REsp 354977/SC. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ 18/11/2003)

(Grifos aditados)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

**2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF. RMS 23640/DF. Relator Ministro Mauricio Corrêa. DJ 16/10/2001)

(Grifos aditados)

Assim sendo, não há que se falar em interpretação equivocada por parte dessa d. Comissão Julgadora, **devendo ser mantida a inabilitação da Impugnada, em virtude da não comprovação, por**

meio de documentos contidos na proposta, do pleno atendimento ao item 7.6.1., alínea "b" do Edital, relativo à qualificação econômico-financeira, pelas próprias razões já expostas.

#### IV. CONCLUSÕES E REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, e considerando que o Recurso Administrativo apresentado pela **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.** foi protocolado por meio diverso daquele previsto e permitido pelo Ato Convocatório, no item 10, e portanto sendo caracterizado como intempestivo, requer-se, preliminarmente, o seu não conhecimento, devendo o mesmo ser considerado como não apresentado.

No mérito, e considerando que a Impugnada deixou de apresentar a documentação específica e necessária para atender às exigências do item 7.6.1., alínea "b" do Edital, requer seja negado provimento ao seu Recurso Administrativo, mantendo-se o julgamento pela sua inabilitação, por parte dessa d. Comissão Julgadora.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de Dezembro de 2013.

Rafael Decina Arantes  
CAU/MG A35517-8  
COBRAPE - BH

**COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E  
EMPREENHIMENTOS**